



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113825-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Bilac, em que é agravante ANTÔNIA EDNA ROSADO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48850

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2113825-14.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANTÔNIA EDNA ROSADO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: FORO DE BILAC

JUIZ: DR. JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para deferimento da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Indeferimento mantido. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Impossibilidade. A ação não consta do rol do artigo 5º da Lei Estadual 11.608/2003. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 114 que, na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais, indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos “(...) *Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ficando concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o devido recolhimento, sob pena de indeferimento, eis que analisando a declaração do imposto de renda da requerente, mais objetivamente à fl. 66, detém-se que é possuidora de bens num importe de R\$1.008.761,87, demonstrando capacidade para arcar com os custos do processo.*”.

Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua

família. Afirma que os documentos já acostados aos autos são suficientes para comprovação da sua hipossuficiência, destacando que é idosa e portadora da doença de Parkinson. Subsidiariamente, requer o diferimento do recolhimento da taxa judiciária. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC¹.

Depreende-se da declaração do imposto de renda, acostada às fls. 54/66 dos autos de origem, referente ao exercício de 2024, que a agravante possui rendimentos não tributáveis na monta de R\$139.889,87 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva no valor de R\$5.623,45, além de bens e direitos no montante expressivo de R\$1.069.857,87, situação que não se coaduna com a

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I - as taxas ou as custas judiciais;
- II - os selos postais;
- III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

hipossuficiência alegada.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto ao seu pleito para diferimento do recolhimento das custas, pois a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais não consta do rol do artigo 5º da Lei 11.608/2003².

Destarte, diante da situação fática apresentada pela recorrente, deve ser mantida na íntegra r. decisão agravada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator

² **Artigo 5º** - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas. (NR)